



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3015, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

11 de Setembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*



SF/19795.60837-21

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, para permitir a dedução da base de cálculo do referido imposto das despesas e encargos sociais realizados com trabalhadores domésticos.

O autor registra que, após anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de seus direitos, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que traduziu em lei o sentimento existente na sociedade brasileira de que não é possível mais conviver com práticas laborais e relações de trabalho típicas da época da escravidão.

Na justificção, o autor também manifesta preocupação com os empregadores domésticos que, não vinculados a uma pessoa jurídica, normalmente não possuem a capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Nesse sentido, também, eles merecem um tratamento diferenciado, para que não sejam constrangidos a contratar diaristas ou, simplesmente, deixar de contratar, sempre em prejuízo da qualidade do emprego e da empregabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e seguirá, depois, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará de forma terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar sobre a matéria, vinculada aos direitos trabalhistas e tributários, é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, I, da Constituição Federal de 1988. No que se refere ao Direito do Trabalho a competência é privativa e, quanto ao Direito Tributário, a competência é concorrente, sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas de âmbito federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, seguridade e previdência social.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. O trabalho doméstico possui características específicas e bem marcantes, dificultando a fiscalização do trabalho. Trata-se de uma categoria especialmente frágil no tocante à defesa de seus direitos e da sua dignidade e, portanto, a intervenção do Estado para salvaguardar as garantias mínimas constitucionais é fundamental.

Dados divulgados na imprensa revelam o que já é notório, ou seja, a precarização e a informalidade avançam em praticamente todos os setores da economia. Esse quadro tende a se agravar, dadas as reformas “flexibilizadoras” dessa “nova” política, que iniciou no governo anterior.

Os trabalhadores domésticos não fogem à regra, sendo que o empobrecimento geral da classe média acaba se refletindo negativamente na qualidade desse trabalho que agora está sendo realizado, cada vez mais, por diaristas, precariamente assistidos, nem sequer registrados como empregados ou filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com tanta informalidade e precarização estamos minando o nosso futuro. Milhões de trabalhadores podem ficar inválidos, sem cobertura



previdenciária, deixar seus filhos sem direito a uma pensão, em caso de morte, ou envelhecer sem o direito a uma aposentadoria mínima que seja. Em se tratando de trabalho doméstico, a crueldade é revoltante. Esses trabalhadores, em sua maioria mulheres, são os novos chefes de família, sustentam e ajudam seus filhos, quando não o próprio marido desempregado.

A crise tende a se agravar, a renda não cresce e a repartição dos empregos existentes, agora sem características efetivas de emprego, deixará todos mais pobres, mudando o perfil de consumo, que tenderá para os produtos primários e não industrializados. Uma atitude corajosa dos legisladores pode reverter, em parte, essa tendência, recuperando a formalidade no trabalho doméstico, com impactos positivos na Previdência, na Saúde e na Assistência Social.

É disso que trata o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019. Ao conceder o abatimento dos encargos sociais, efetuados com os trabalhadores domésticos, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, estaremos dando um impulso e um estímulo de grande impacto na formalização dos empregos domésticos. Essa medida atende, tanto a empregados como a empregadores, e irá aliviar os integrantes da classe média desses encargos, reverberando positivamente para toda a sociedade.

III – VOTO

Em face de todos esses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/09/2019 às 09h30 - 39ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	PRESENTE	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ		2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3015/2019)

NA 39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais